

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.266/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000375833-32
Impugnação: 40.010128477-80
Impugnante: Bayer S.A.
CNPJ: 18.459628/0001-15
Proc. S. Passivo: Mariana Rivas Paiva/Outro (s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. Pedido de restituição de ICMS/ST, recolhido em duplicidade pela Requerente, tendo em vista o recolhimento do mesmo imposto pela destinatária das mercadorias. Entretanto, os elementos dos autos permitem aferir que o pleito da Impugnante não tem fundamentação por não restar comprovado os recolhimentos efetuados pela destinatária. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante requer a restituição de valores recolhidos a título de substituição tributária, nas remessas de mercadorias (medicamentos) ao contribuinte mineiro, sob o fundamento de que houve recolhimento do imposto, tanto por parte da Requerente, quanto por parte da destinatária (Drogaria Araújo S/A), portanto, em duplicidade.

O pedido foi indeferido pelo Delegado Fiscal da DF/Contagem (fls. 46), com base no parecer de fls. 41/42.

Inconformada com o indeferimento da restituição, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 48/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/65 e 74/104, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 106/109.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o pedido de restituição de quantia paga a título de ICMS/ST sob o fundamento de que houve recolhimento do imposto, em duplicidade.

O Contribuinte solicita restituição de pagamentos em duplicidade, de ICMS/ST, referentes a saídas de medicamentos em que o mesmo é substituto tributário original, durante o mês de agosto de 2009.

A Impugnante, situada em Unidade da Federação signatária do Protocolo ICMS nº 37/09, e com inscrição Estadual suspensa no Estado de Minas Gerais, deixou de recolher o ICMS/ST devido na saída do estabelecimento, tendo, entretanto, efetuado o recolhimento extemporâneo, conforme indicado no Parecer Fiscal de fls. 41.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em seguida, a Impugnante encaminhou as notas fiscais complementares dos valores de substituição tributária recolhidos à destinatária, (Drogaria Araújo S/A) que devolveu os documentos sob o argumento de que, uma vez não tendo recebido os comprovantes de recolhimento do imposto devido por substituição tributária juntamente com as notas fiscais, efetuou o lançamento dos valores do imposto a reter em seu livro Registro de Entradas, referente ao mês de agosto de 2009.

Em parecer de fls. 41/42, o Fisco indefere o pedido da Impugnante tendo em vista os seguintes argumentos:

1) não foram apresentadas as folhas 2/3 e 3/3 da Nota Fiscal nº 37559 e a folha 2/2 da Nota Fiscal nº 37741, o que prejudica a conferência daqueles documentos. Além disso, todas as cópias de DANFES das notas fiscais não possuem a chave de acesso para conferência de autenticidade junto à Receita Federal do Brasil;

2) a Drogaria Araújo S/A não efetuou o recolhimento do ICMS/ST de forma individualizada, o que impede a identificação e a análise da tempestividade dos pagamentos.

A Impugnante contra argumenta ao entendimento de que, tendo havido o lançamento do ICMS/ST no livro Registro de Entradas da destinatária das mercadorias, é imperioso que se conclua, por consequência, o devido recolhimento desses valores, não sendo necessário que se comprove o recolhimento individualizado dos valores em questão.

Não obstante o indeferimento do pedido de restituição da Requerente, a Fiscalização manifestou a disposição em reavaliar o pedido desde que sejam anexadas ao processo cópias completas dos DANFES das notas fiscais eletrônicas, objeto do pedido, com as respectivas chaves de acesso, bem como que seja demonstrado, através dos DAEs recolhidos pela destinatária das mercadorias, com o código de receita nº 313-7, mês de agosto de 2009, o efetivo e tempestivo pagamento dos valores do ICMS/ST a reter das notas fiscais.

Às fls. 71/72, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação solicitada pelo Fisco. Porém, a Impugnante não logrou êxito.

Em que pesem os argumentos da Impugnante, não há elementos nos autos a referendar o pedido de restituição, já que as GNREs ou DAEs apresentados não permitem a identificação do efetivo recolhimento do imposto devido por substituição tributária na entrada em território mineiro, conforme preceitua o art. 45, incisos I e II, §§ 1º e 2º, do Anexo XV DO RICMS/02, *in verbis*:

Art. 45. O imposto devido a este Estado a título de substituição tributária e seus acréscimos serão recolhidos, em agência bancária credenciada, mediante:

I - Documento de Arrecadação Estadual (DAE), em se tratando de recolhimentos efetuados neste Estado;

II - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), em se tratando de recolhimentos efetuados em outra unidade da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o DAE relativo ao recolhimento devido a título de substituição tributária será distinto daquele relativo ao recolhimento do imposto devido pelas operações próprias.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, deverá ser utilizada GNRE específica sempre que o sujeito passivo por substituição operar com mercadorias sujeitas a regimes de substituição tributária regidos por convênios ou protocolos distintos.

Não basta, com a devida *venia*, o simples lançamento de valores de ICMS/ST a reter no livro Registro de Entradas da destinatária. É preciso, a demonstração do pagamento e a sua vinculação com a operação, objeto da contenda.

Esta prova não há nos autos e, há de convir, precisa ser inequívoca.

A restituição em tela somente seria legítima caso houvesse a demonstração, pela Impugnante, de que a destinatária cumprira o disposto no art. 46, inciso II do RICMS/02, ou seja, se o ICMS/ST tivesse sido recolhido em data anterior ao recolhimento efetivado pela Impugnante. Não há esta demonstração.

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14,15,75 e 110-A desta Parte.

Os descumprimentos ou mesmo reclames da Impugnante acerca do comportamento da destinatária das mercadorias, notadamente, a Drogaria Araújo S/A, tem-se que trata de matéria alheia ao caso tributário no âmbito do CC/MG. Trata-se de convenção privada entre as partes.

Assim, à luz da legislação vigente, reputa-se correto o indeferimento do pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ